

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Urussanga/SC

Inquérito Civil n. 06.2017.00005391-0

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por intermédio do Promotor de Justiça em exercício da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Urussanga, com atribuição para atuar na Defesa do Meio Ambiente, e o centro de eventos CTG RECANTO DA FIGUEIRA, pessoa jurídica de direito inscrita no cadastro nacional de pessoa jurídica privado. sob o n. 04.183.648/0001-00, localizado na Rodovia Municipal Tranquilo Sartor, Bairro Linha Torrens, Município de Morro da Fumaça/SC, CEP 88.830-000, representada neste ato por Samoel Magagnin Recco, brasileiro, empresário, inscrito no cadastro de pessoa física sob O n. 034.850239-73. doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, ajustam o seguinte:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por força do art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, detém legitimidade ativa para agir em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 225, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, "As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados";





CONSIDERANDO que, na forma do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, "é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade";

CONSIDERANDO que o art. 3º, inciso III, da Lei n. 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), define poluição como sendo "[...] a degradação da qualidade ambiental resultante de atividade que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos";

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil autuado sob o n. 06.2017.00005391-0, versando sobre a prática de poluição sonora, em decorrência das atividades do centro de eventos conhecido por "CTG Recanto da Figueira", localizado na Rodovia Municipal Tranquilo Sartor, Bairro Linha Torrens, Município de Morro da Fumaça/SC, CEP 88.830-000, representado neste ato por Rodney José Recco;

CONSIDERANDO que, em vistoria realizada pela Polícia Militar Ambiental, durante o evento festivo nominado "Arrancadão & Carros", o centro de eventos "CTG Recanto da Figueira" desrespeitou os limites de emissão sonora previstos na legislação;

CONSIDERANDO que, conforme Auto de Constatação n. 067/2017, os níveis de ruídos no "Ponto 01" (próximo às estruturas principais do evento; Coordenada UTM 22 J 670513 6830409) alcançaram o patamar de 68,7 decibéis no período noturno e no "Ponto 02" (no portão de acesso ao "CTG Recanto da Figueira"; Coordenada UTM 22 J 670555 6830803) alcançaram o patamar de 67,4 decibéis no período noturno, ao passo que o limite máximo previsto Resolução CONAMA n. 001/90 c/c a NBR 10.151 é de 35db (trinta e cinco decibéis) para o referido período em "Área de sítios e fazendas", zoneamento





correspondente àquele onde o estabelecimento está localizado;

RESOLVEM

Celebrar **Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC)**, com fulcro no art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto a adoção de medidas necessárias a cessar a poluição sonora provocada pelo centro de eventos denominado "CTG Recanto da Figueira", localizado na Rodovia Municipal Tranquilo Sartor, Bairro Linha Torrens, Município de Morro da Fumaça/SC, CEP 88.830-000.

CLÁUSULA SEGUNDA: DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

2.1 O COMPROMISSÁRIO, a partir da assinatura deste Termo, compromete-se a controlar as emissões sonoras decorrentes dos eventos que vier a realizar, respeitando-se o estatuído na Resolução CONAMA n. 001/90 c/c a NBR n. 10.151, isto é, 40 dB (quarenta decibéis) para o período diurno e 35 dB (trinta e cinco decibéis) para o período noturno, por estar localizado em "Área de sítios e fazendas";

2.2 O COMPROMISSÁRIO, a partir da assinatura deste Termo, obriga-se a realizar todos os seus eventos conforme os parâmetros de emissão sonora acima mencionados e nos estritos termos das licenças que lhe forem concedidas, inclusive impedindo a utilização de som automotivo nas suas dependências ou imediações, salvo se expressamente autorizado pelo órgão





competente na licença respectiva;

2.3 O COMPROMISSÁRIO, a partir da assinatura deste Termo, compromete-se a promover, por meio de equipe técnica competente, uma aferição semestral dos níveis de emissão de ruídos ao exterior do estabelecimento, a ser realizada em dia de evento musical aberto ao público, remetendo cópia das 4 (quatro) primeiras avaliações a esta Promotoria de Justiça;

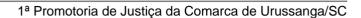
2.4 O COMPROMISSÁRIO, a partir da assinatura deste Termo, compromete-se a comunicar o Ministério Público a data de cada evento a ser realizado a fim de viabilizar eventual ato de fiscalização do cumprimento deste ajuste.

CLÁUSULA TERCEIRA: DA CLÁUSULA PENAL

3.1 Para a garantia do cumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), o COMPROMISSÁRIO fica obrigado ao pagamento de multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por cada hipótese em que descumprir as obrigações assumidas nos itens 2.1, 2.1 e 2.3 da Cláusula Segunda deste instrumento, revertendo tais valores ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, CNPJ: 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011 (Banco do Brasil, Agência: 3582-3, Conta Corrente: 63.000-4);

3.2 Para a execução das referidas multas e tomada das medidas legais pertinentes, serão necessários tão somente a certificação do atraso na comprovação do cumprimento das obrigações assumidas neste TAC em procedimento próprio a ser instaurado para a sua fiscalização, ou, ainda, relatório, auto de constatação ou de infração, ou documento equivalente lavrado pelos órgãos ambientais fiscalizadores.

CLÁUSULA QUARTA: DO COMPROMISSO DO MINISTÉRIO





PÚBLICO

- **4.1** O **MINISTÉRIO PÚBLICO** compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil em face do **COMPROMISSÁRIO**, caso venha a ser integralmente cumprido o disposto neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC).
- 4.2 Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.
- 4.3 A comprovada inexecução dos compromissos assumidos neste Termo facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial deste título.

CLÁUSULA QUINTA: DA POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO

5.1 As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

DISPOSIÇÕES FINAIS

As partes elegem o foro da Comarca de Urussanga/SC para dirimir controvérsias decorrentes do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC).

E, por estarem assim compromissados, firmam este **Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta** em 3 (três) vias de igual teor e forma, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/85 e do artigo 585, inciso VIII, do Código de Processo Civil, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.



1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Urussanga/SC

Ficam, desde logo, cientificados os presentes de que este Inquérito Civil será arquivado em relação ao signatário e de que a respectiva promoção de arquivamento será submetida ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe o art. 9º, §3º, da Lei nº 7.347/85, cuja homologação, todavia, não constitui condição de eficácia do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (art. 20 do Ato n. 335/2014/PGJ).

Urussanga, 30 de abril de 2018.

Diana da Costa Chierighini Promotora de Justiça

Samoel Magagnin Recco Representante legal

Testemunhas:

Maurício Piacentini Assistente de Promotoria de Justiça

Tatiane Pereira OAB/SC 37834